



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ. 06.424.618/0001-65
 pm-timbiras.ma@bol.com.br

LEI N° 126/2009, DE 03 DE SETEMBRO 2009.

Regulamenta o inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 91, Inciso IX da Lei Orgânica do Município de Timbiras-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Timbiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos e pelas autarquias e fundações públicas do Município de Timbiras obedecerão ao que dispõe nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação de servidores pelo poder público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III – substituição de servidores efetivos, durante os seus afastamentos temporários, ou em razão de vacâncias decorrentes exoneração, demissão ou aposentadoria;

IV – provimento de cargos de unidades de serviço da administração recém criadas, durante o tempo necessário à realização do concurso público para efetivação dos servidores da respectiva carreira, quando não houver cadastro de reserva;

V – desenvolvimento de campanhas ou atividades especiais, com prazo determinado, se, em razão da natureza das atividades funcionais a ser desempenhadas, não comportarem o regime de empreitada.

§ 1º. Considera-se afastamento temporário para os fins do inciso III, deste artigo, os decorrentes afastamentos para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

Rua José Antônio Francis, s/n centro
 Fone(99) 3668 - 1120



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ. 06.424.618/0001-65
 pm-timbiras.ma@bol.com.br

§ 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos, ressalvada a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos (incisos I e II), cuja a seleção poderá limitar-se a análise de currículo pessoal.

§ 3º - Os atos convocatórios de seletivos simplificados e de procedimentos de análise de currículum, bem como ato de homologação dos resultados, serão publicados no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação locais.

Art. 3º - As contratações temporárias de que trata o art. 2º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IV e das vacâncias de que trata o inciso III;

II – pelo prazo de um ano, nos casos da primeira parte do inciso III (afastamento temporário) e nos casos de que trata o inciso V.

Art. 4º - A contratação de servidor por tempo determinado, nos termos do art. 2º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I – somente será efetivada a contratação temporária se o provimento não puder ser feita mediante designação de servidores efetivos da mesma carreira e preferencialmente do mesmo órgão ou atividade, mediante dobre de turma, ressalvada a vedação de acumulação remunerada de que trata o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;

II – existindo concurso público vigente, serão contratados para a substituição dos afastados temporariamente os integrantes do cadastro dentro das mesmas carreiras;

III – na falta de cadastro de reserva de servidores formado mediante concurso ainda vigente, para atender as necessidades de contratação temporária, a administração deverá fazer seletivo público simplificado de que trata o § 2º, do artigo 2º.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ. 06.424.618/0001-65

pm-timbiras.ma@bol.com.br

IV – o prazo de validade dos seletivos simplificados mediante provas ou provas e títulos, ou mediante análise de currículum será 01(um) ano, vedada a prorrogação.

V – a contratação temporária não será prorrogada.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º - Os órgãos interessados na contratação temporária encaminharão à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, pedido, por escrito, demonstrando a impossibilidade de suprimento da ausência do servidor ou da vacância dos cargos por outro meio, bem como indicando a existência de vaga no quadro de cargos e dotação orçamentária.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual à paga aos servidores efetivos das carreiras correspondentes, ressalvadas as vantagens de natureza individual.

Art. 8º. - Os servidores contratados na forma desta Lei se submetem ao regime de remuneração e vantagens ao que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbiras.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Pelo retorno do servidor efetivo substituído;
- IV. Pela extinção ou conclusão dos projetos, definidos pelo contratante.

§ 1º. Extinto o contrato no seu termo final não gera indenização para o contratado.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, de uma só vez, na data da rescisão, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ. 06.424.618/0001-65
 pm-timbiras.ma@bol.com.br

Art. 11 - Excepcionalmente, pelo período de 5 (cinco) meses a contar da data da promulgação desta Lei, a Prefeitura poderá fazer contratação por tempo determinado, com dispensa de seletivo procedendo a mera análise de currículum, para atender a necessidades inadiáveis de admissão de servidores, respeitada a obrigatoriedade de que trata o § 3º, do artigo 2º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo de trinta (30) dias a contar da promulgação da Lei, o Chefe do Executivo publicará o edital de convocação do concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, devendo publicar os resultados e nomear os classificados dentro do prazo previsto no caput.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS-MA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Raimundo Nonato da Silva Pessoa
 Prefeito de Timbiras